



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO –  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0006431-51.2012.8.14.0006 (DOC. 2014.04561395-54/ SAP:  
2014.3.016259-9)

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/PA 16.814-A

APELADO: BTR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

APELADO: MIGUEL PAULO R. BITAR JUNIOR

APELADO: JOSÉ TADEU CHARONE BITAR

ADVOGADA: JULIANA PARAGUASSU – OAB/PA 18.716

ADVOGADO: PEDRO DALL'AGNOL – OAB/PA 11.259

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA A TURMA JULGADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.030, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N° 1.291.575/PR (TEMA 576), AO PRESENTE CASO, NO QUE DIZ RESPEITO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA INSTRUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO. DISTINGUISHING. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PARTE AUTORA REALIZAR A JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO ORIGINAL. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA ÍNTEGRA, À UNANIMIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em manter o Acórdão recorrido em sua íntegra, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de fevereiro do ano de 2018.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO –  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0006431-51.2012.8.14.0006 (DOC. 2014.04561395-54/ SAP:  
2014.3.016259-9)

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/PA 16.814-A

APELADO: BTR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

APELADO: MIGUEL PAULO R. BITAR JUNIOR

APELADO: JOSÉ TADEU CHARONE BITAR

ADVOGADA: JULIANA PARAGUASSU – OAB/PA 18.716

ADVOGADO: PEDRO DALL'AGNOL – OAB/PA 11.259

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO ITAÚ S/A., em face de BTR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, MIGUEL PAULO R. BITAR JUNIOR e JOSÉ TADEU CHARONE BITAR, tendo como objeto a cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente (LIS limite Itaú para saque PJ-Pré).

Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 295, V e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não possuía as características necessárias de um título de crédito.

O BANCO ITAÚ S/A interpôs recurso de Apelação às fls. 44/48, ao qual foi dado provimento por esta Colenda Turma, à unanimidade de votos, para declarar nula a sentença, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem (fls. 77/83), tendo em vista que, nos termos do voto de fls. 80/83, entendi que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, bem como em razão de ter vislumbrado que a parte recorrente havia instruído o referido título com os documentos exigidos pelo rol taxativo do artigo 28, §2º, I, da Lei nº 10.931/2004.

BTR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, MIGUEL PAULO R. BITAR JUNIOR e JOSÉ TADEU CHARONE BITAR interpuseram Recurso Especial alegando: 1) que o v. Acórdão não observou as características necessárias para que a Cédula de Crédito Bancário pudesse ser considerada como título executivo extrajudicial, sob o argumento que os documentos que acompanharam a exordial não permitiam identificar, com precisão, como o recorrido chegou ao montante executado; e 2) imprescindibilidade de se juntar o documento original do débito.

O Desembargador Presidente deste E. Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinários e Especiais, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR (Tema 576), que trata acerca da necessidade de apresentação do documento original da cédula de crédito bancária para instrução da ação de execução, determinou o retorno dos autos para a Turma Julgadora, nos termos do inciso II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (fl. 97/99).

É o relatório.

Na forma do artigo 931 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Direito Privado.

Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
Relator



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO –  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO N° 0006431-51.2012.8.14.0006 (DOC. 2014.04561395-54/ SAP:  
2014.3.016259-9)  
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/PA 16.814-A  
APELADO: BTR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME  
APELADO: MIGUEL PAULO R. BITAR JUNIOR  
APELADO: JOSÉ TADEU CHARONE BITAR  
ADVOGADA: JULIANA PARAGUASSU – OAB/PA 18.716  
ADVOGADO: PEDRO DALL'AGNOL – OAB/PA 11.259  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## VOTO

### I. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos retornaram para esta Turma Julgadora, com fundamento no inciso II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, para análise da possibilidade de adequação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 1.291.575/PR (Tema 576), ao presente caso, no que diz respeito a necessidade de apresentação do documento original da cédula de crédito bancário para instruir a ação de execução.

Todavia, entendo pela impossibilidade de adequação do aludido Tema ao caso em questão, em razão da presença de distinguishing, qual seja, a ausência de abertura de prazo para juntada do aludido documento original pelo Juízo de Piso.

Primeiramente, é importante esclarecer que a alegação da necessidade de juntada da cédula de crédito bancário original somente foi suscitada pela parte recorrente no presente recurso especial, razão pela qual a aludida matéria sequer havia sido prequestionada, uma vez que não havia sido arguida como matéria de apelação, nem de contrarrazões ao apelo em comento.

Do mesmo modo, no presente caso, a extinção do feito sem resolução de mérito se deu por motivo diverso, qual seja, em razão de o Juízo de 1º Grau ter entendido que o contrato de abertura de crédito não constituía título executivo, entretanto, o documento que instruiu a ação originária não foi um contrato de abertura de crédito, mas sim uma cédula de crédito bancário. Portanto, o julgamento do recurso de apelação se restringiu à análise acerca da possibilidade de uma cédula de crédito bancário constituir título executivo extrajudicial. Outrossim, esse julgador não desconhece a necessidade de juntada da cédula de crédito bancário original para instruir a ação de execução, bem como o fato de a parte autora, ora recorrida, ter juntado cópia autenticada do referido documento, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que cabe ao Juízo, quando a parte instruir a petição inicial com cópia autenticada do título executivo, abrir prazo para que o autor emende a inicial juntando o título original, o que



inclusive ficou consagrado no julgamento do citado RESP nº 1.291.575 – PR – TEMA 576, cujo trecho da fundamentação transcrevo abaixo, bem como ementa de julgado mais recente:

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 83 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC) é medida que se impõe.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO À LEI 6.015/1973 E À MP 2.200-2/2002. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTS. 154 E 365 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 29, § 3º, DA LEI 10.931/2004). AUSÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE ORIGINAL DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na leitura do recurso especial, verifica-se que a parte agravante limitou-se a apontar ofensa genérica à Lei 6.015/1973, bem como à MP 2.200-2/2002, sem, contudo, particularizar quais dispositivos nelas insertos teriam sido violados pelo aresto atacado. No ponto, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, não se conhece do recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao Juízo, quando a parte instrui a inicial com cópia autenticada do título executivo, abrir prazo para que emende a inicial juntando o título original. Tendo o demandante deixado transcorrer in albis o prazo para colacionar a via original da cédula de crédito, é cabível ao magistrado, então, julgar extinto o feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 605.423/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015)

Portanto, não vislumbro adequação do supracitado Tema 576 – em relação à questão da imprescindibilidade de juntada do título de crédito original – ao caso concreto, haja vista que, no presente litígio, estamos diante de um elemento diferenciador (distinguishing), qual seja, não foi concedido à parte autora a oportunidade para realizar a juntada do referido documento original, razão pela qual não se torna possível a manutenção da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Igualmente, uma vez reconhecida a nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo de Origem, caberia ao Magistrado de Piso oportunizar à parte autora a emenda da inicial, para que proceda a juntada da cédula de crédito bancário original e, somente caso tal determinação não seja cumprida, será possível a extinção do feito.

## II. DISPOSITIVO

Pelo exposto, verificando a existência de distinguishing entre entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR (Tema 576) e a situação vislumbrada no caso em comento, no que diz respeito a necessidade de apresentação do documento



---

original da cédula de crédito bancário para instruir a ação de execução, mantenho a decisão vergastada na íntegra.

É o voto.

Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator